



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.621

Recurso nº: 66.677 - PIS DEDUÇÃO - EXS; DE 1983 a 1986

Recorrente: MULTITRON ELETRÔNICA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

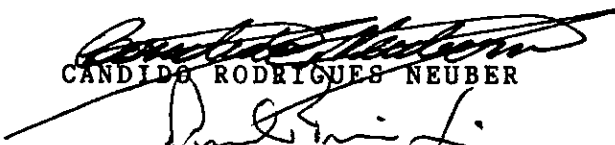
Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTITRON ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA FRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.573/87-11

RECURSO Nº: 66.677

ACORDÃO Nº: 103-12.621

RECORRENTE: MULTITRON ELETRÔNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Por AI de 25.06.87 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS-Dedução reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo 13710/000.572/87-59, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1983 a 1986, anos-base e 1982 a 1985:

Esse crédito importa, no total, em Cz\$ 22.293,20, incluindo a Contribuição, cuja base legal é a Lei Complementar 7/70 art. 3º, A, § 1º, e C, correção monetária, juros de mora e multa de 50%, estribada no art. 4º do DL 2052/83 e, para o exercício de 1986, no art. 86, § 1º, da Lei 7450/85.

Em impugnação tempestiva (fls. 6) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo (fls.18) reafirmam-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.621

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

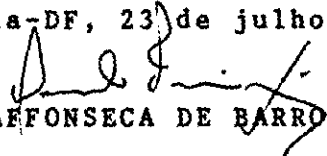
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.510, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

